



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003379/00-26
Recurso nº : 131.024
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : CARNEIRO E ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.003379/00-26
Resolução nº : 302-1.251

RELATÓRIO

A empresa CARNEIRO E ANTÔNIO (ENGENHARIA) LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA OLHO D'ÁGUA DO VENTO ou FAZENDA CRISTAL", localizado no município de Niquelândia - GO, com área total de 2.605,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3547070.4.

Solicitou a competente "Retificação do Lançamento" – SRL (fl. 21), a qual foi indeferida pela DRF em Anápolis/GO, sob o argumento de que o questionamento de VTNmínimo deve ser encaminhado por meio de impugnação do lançamento.

Em assim sendo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada da Declaração ITR/94 (fl. 03), da Escritura do Imóvel (fls. 05/08), do Título Agrícola emitido pelo IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (fls. 09/12), de Mapa de Classificação da terra do IDAGO (fl. 13), de Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Niquelândia – ano de 1994 (fl. 14) e do Laudo Técnico de fls. 15 a 17 com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 18), argumentando que houve um acréscimo exagerado do VTN Tributado, no exercício de 1995, não correspondendo à realidade da terra em questão. Solicitou, ainda, a suspensão da cobrança do ITR daquele exercício até a apreciação dos documentos ofertados, que diz comprovarem que o Valor da Terra Nua do imóvel é de R\$ 107.000,00.

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, por unanimidade de votos, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 3.542, de 23/10/2002 (fls. 35 a 38), cuja ementa assim se apresenta:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995*

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

Lançamento Procedente".

Regularmente cientificada da decisão prolatada, em 10/04/2003 (AR à fl. 42), a contribuinte protocolizou, em 09/05/2003, tempestivamente, por Procuradora legalmente constituída (instrumento à fl. 49), o recurso de fls. 44/47, instruído com os documentos de fls. 48 a 101, argumentando, em síntese, que:

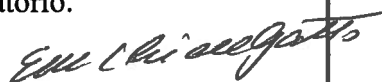
Processo nº : 10166.003379/00-26
Resolução nº : 302-1.251

- 1) A autoridade administrativa fixou o Valor da Terra Nua mínimo por hectare do Município de Niquelândia – GO, em R\$ 344,01, para o lançamento do ITR/95.
- 2) O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 abre prerrogativa para que o VTNm do lançamento do ITR seja revisto com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.
- 3) Tantas foram as reclamações oriundas dos lançamentos do ITR dos exercícios 1994, 1995 e 1996 que a SRF chegou a estabelecer a revisão de ofício dos impostos referentes a esses exercícios, mesmo sendo intempestiva a reclamação e, ainda, alicerçando as revisões nos artigos 145, III e 149, VIII, do CTN, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 147 daquele Código.
- 4) A Interessada providenciou novo laudo de avaliação, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo aos requisitos da NBR 8.799/1985, da ABNT, quando ficou constatado que o VTNm, base de cálculo, a ser tributado para o lançamento do ITR/95 é de R\$ 187,48 por hectare.
- 5) Denota-se, ademais, pelas provas acostadas, que a declaração embasadora do lançamento do ITR/95 contém erro de fato quanto ao preenchimento da área de preservação permanente, demonstrado pelo laudo técnico e imagem de satélite do imóvel.
- 6) Requer, assim, a correção do lançamento do ITR/95, quanto a: (a) Valor da Terra Nua Tributável: de R\$ 344,01 para R\$ 187,48 por hectare; (b) retificação da distribuição das áreas do imóvel, de acordo com a classificação discriminada no Laudo Técnico ora juntado (DITR retificadora anexada); (c) retificação das contribuições sindicais com base no novo lançamento; e (d) isenção da multa e juros de mora do lançamento questionado, haja vista que o contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

À folha 54 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, para garantir o seguimento do recurso, em relação à qual a Repartição de Origem promoveu as providências pertinentes (fl. 103).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 111), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimentar, em sessão realizada aos 24/01/2006, numerados até a fl. 112 (última)

É o relatório.



Processo nº : 10166.003379/00-26
Resolução nº : 302-1.251

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/1995 que, em primeira instância de julgamento, foi mantido.

A Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida por processamento eletrônico, contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, Sr. Alfredo da Silva Lana, Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, matrícula nº 00026095.

No mérito, o processo de que se trata versa sobre o lançamento do ITR/1995, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Olho d’Água do Vento ou Fazenda Cristal”, localizado no Município de Niquelândia/GO.

Em sua defesa recursal, a Contribuinte juntou vários documentos, objetivando comprovar que o VTN a ser tributado, no exercício de 1995, para o imóvel de sua propriedade, é de R\$ 187,48 por hectare, ao invés dos R\$ 344,01 estabelecidos legalmente para o Município de Niquelândia – GO, pela IN SRF nº 42, de 10/07/1996.

Apresentou, ademais, a Retificadora de fl. 66, objetivando alterar a DITR/94, no que tange aos valores declarados como “área de preservação permanente” (de 50,0 ha para 1,915,0 ha), “área de reserva legal” (de 550,0 ha para 0,0 ha) e de “área de interesse ecológico” (de 50,0 ha para 0,0 ha), chegando a uma área isenta de 1,915,0 ha (anteriormente declarada como 650, ha), com base no Laudo Técnico apresentado e imagens de satélite do imóvel.

Os documentos juntados, aparentemente, parecem fazer prova das alegações de defesa da Contribuinte.

Contudo, o fato de terem sido trazidos apenas nesta fase processual, não possibilitou sua análise pela Repartição de Origem, que jurisdiciona o imóvel rural denominado “Fazenda Olho d’Água do Vento ou Fazenda Cristal”.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento deste litígio em diligência ao Órgão Preparador (DRF jurisdicionante), para que o mesmo aprecie as provas juntadas (laudo, etc.), e, inclusive, se for o caso, providencie a realização de vistoria “in loco”, para fundamentar suas conclusões sobre as mesmas.

EMILIA

Processo nº : 10166.003379/00-26
Resolução nº : 302-1.251

Após a diligência, abrir vistas de seus resultados à Interessada, para que a mesma se manifeste, se o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora